



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17878.000034/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.778 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/10/1994 a 31/10/1994

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de pleitear restituição ou compensação de indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento tido por indevido, para os pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005 (LC 118/2005). Para pedidos e declarações apresentados antes dessa data, o prazo é de dez anos, contados do fato gerador tributário. Decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no regime do art. 543-B do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson José Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento do direito creditório relativo ao PIS do período de 03/96 e 06/96 e à COFINS do período de 10/94, por entender que a Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo de 05 anos previsto incidente o inciso I, do artigo 168, do CTN, a saber:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996,

01/06/1996 a 30/06/1996

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação.

PIS. VALORES PAGOS. EXTINÇÃO.

A contribuição recolhida antecipadamente com base na legislação aplicável extingue o crédito tributário correspondente, sob condição resolutória, independentemente de sua vinculação ao valor declarado pelo contribuinte, caracterizando-se como indevida ou superior A devida somente quando comprovado por meio da correspondente documentação contábil ou fiscal.

Em sede recursal, a Recorrente alega, em síntese apertada que: (i) ocorreu a homologação tácita, considerando a fiscalização silenciou em relação a existência do crédito; (ii) não se trata de crédito tributário e, sim financeiro, afastando, assim, as regras do CTN; e (iii) a cobrança esta suspensa nos termos do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ao final, reiterou todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, trata de decisão que indeferiu o reconhecimento do direito creditório relativo ao PIS do período de 03/96 e 06/96 e à COFINS do período de 10/94, por entender que a Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo de 05 anos previsto incidente o inciso I, do artigo 168, do CTN.

A respeito da matéria, destaque trechos da decisão recorrida:

O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é esta a data do termo inicial de contagem do prazo de cinco anos para se fulminar o direito ao reconhecimento do crédito. Verifica-se que o presente pedido foi protocolado em 29/10/2004 (fl. 02). Desta forma, A citada ocasião já havia decorrido mais de cinco anos da efetivação dos pagamentos do PIS e da COFINS cuja restituição se pretende, arrecadados em 07/11/1994, 15/05/1996 e 15/08/1996 (v. fls. 05/06 e 10), extinguindo-se, portanto, o referido direito.

Ainda sobre o prazo decadencial em análise, recentemente a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, soterrou definitivamente a questão, estabelecendo, em seus artigos 3º e 4º, que:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação,

no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.(gn)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, conclui-se que não merece reparos a decisão atacada, considerando que, efetivamente, a petição do contribuinte foi apresentada fora do prazo decadencial para repetição de indébito fixado pelas normas aplicáveis.

A questão sobre o prazo para pleitear a restituição administrativa encontra-se definida pelo Supremo Tribunal Federal (REX n.º 566.621) e é objeto da Súmula editada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de observância obrigatória dos membros Julgadores (art.62, do RICARF), a saber:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Neste cenário, considerando que os pagamentos do PIS e da COFINS cuja restituição se pretende, foram arrecadados em **07/11/1994, 15/05/1996 e 15/08/1996** (v. fls. 05/06 e 10) e, o **pedido foi protocolado em 29/10/2004 (fl. 02)**, antes de 09.06.2005, não há que falar em incidência do prazo decadencial.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência do prazo decadencial e, determinar que a unidade de origem analise a origem do crédito pleiteado pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo